



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2020

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre a redução proporcional na cobrança das mensalidades nas Instituições de Ensino Superior da rede privada durante a pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr Túlio Gadêlha).

Dispõe sobre a redução proporcional na cobrança das mensalidades nas Instituições de Ensino Superior da rede privada durante a pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino superior da rede privada obrigadas a reduzirem suas mensalidades em, no mínimo, 15% (quinze por cento) e, no máximo, 30% (trinta por cento), bem como ficam as referidas instituições proibidas de cobrar juros e multas pela inadimplência das mensalidades, enquanto vigorar o Decreto que reconhece o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§1º - A redução será determinada pelos seguintes termos:

I - As instituições de ensino presencial que possuírem até 500 alunos devem reduzir em 15% (quinze por cento);

II – As instituições de ensino presencial que possuírem de 501 à 1000 alunos devem reduzir em 20% (vinte por cento);

III – As instituições de ensino presencial que possuírem a partir de 1001 alunos devem reduzir em 30% (trinta por cento).

§2º As Instituições que disponibilizam cursos na modalidade semi-presencial devem reduzir em 15% (quinze por cento) as mensalidades



referentes a estes cursos.

§3º - A redução da mensalidade ocorrerá sem prejuízo de políticas de descontos ou bolsas de estudos concedidas anteriormente a esta lei.

Art. 2º Fica suspensa a cobrança na mensalidade do valor referente às disciplinas de:

I – práticas profissionais ou de estágios, quando inviabilizada a conversão à modalidade a distância.

II – Laboratórios.

Art. 3º Ficam as instituições de ensino impedidas de reajustarem para mais o valor das mensalidades para em renovação de matrícula enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em decorrência da Covid-19 em âmbito nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a chegada do novo Coronavírus em terras brasileiras, vivemos um momento ímpar, estamos atravessando a maior pandemia dos últimos 50 anos. Todos os países, incluindo o Brasil, vêm tendo que se adaptar às novas formas de convívio e cotidiano que a Covid-19 acarretou.

Em tempos de pandemia o foco do Poder Público e da sociedade, está sendo, ou pelo menos deveria ser, a preservação de vidas e defesa daqueles que se encontram no chamado grupo de risco. Dessa maneira, conforme as mais atualizadas pesquisas e conceitos das maiores organizações da ciência e saúde mundial, notadamente a Organização Mundial da Saúde - OMS, o mais recomendado é a prática intensiva do isolamento social.

Em outras palavras, diante do grave cenário de pandemia, com

incontáveis perdas de compatriotas e seres humanos por todo mundo, multiplicada a preocupação pela não comprovação de uma cura realmente efetiva a esta doença, não há melhor saída, segundo o meio científico que não a mitigação radical de todo contato social não essencial. Dada a realidade, prefeitos e governadores começaram quando puderam, ouvindo as autoridades de saúde, a prática do isolamento decretando quarentena em seus municípios e estados.

Desde então, o cotidiano mudou, a lógica de trabalho mudou, o comércio e espaços de grande aglomeração como as universidades mudaram a forma de ser. Indubitavelmente são tempos de exceção.

As adaptações no modelo de aulas online interferem na educação dos alunos e na didática dos professores, pois muitas instituições não conseguiram adaptar as plataformas de ensino online a todo o corpo discente. Não obstante, é necessário ressaltar que diversos alunos não têm acesso a internet, ou quando possuem internet, esta não é na qualidade necessária para as aulas, e por vezes necessitam das dependências da instituição para fazer pesquisas, ou aprimorar seus estudos.

É necessário adaptar a realidade aos novos tempos e fazer assimilar que em tempos difíceis é papel das instituições de ensino prezar pela continuidade do seu corpo discente apesar dos pesares.

Se por um lado se faz necessário o isolamento social, como forma de preservar vidas, por outro lado é inegável os efeitos que essa medida terá na economia brasileira neste ano. O próprio governo brasileiro prevê o crescimento de 0,02% da economia, ou seja, uma grave recessão que já tem afetado o rendimento das famílias brasileiras.

Desta forma, o presente projeto visa dirimir futuros litígios, evitando o ajuizamento em massa de ações no Poder Judiciário, mais que isso, evitando que haja decisões extremamente divergentes, tendo em vista a imprevisão e o caso fortuito e força maior que se deu em razão da pandemia.

O projeto tece parâmetros de redução do valor das mensalidades nas universidades particulares, buscando ao mesmo tempo: preservar a subsistência das famílias de alunos que arcaram com as mensalidades, e manter a continuidade

dos serviços educacionais, com pagamentos de salários de professores e servidores das instituições de ensino.

Em um momento grave como o que se vive em decorrência da Covid-19, todos na sociedade devem suportar o ônus provocado pelos efeitos nefastos do vírus na nossa economia, ou seja, deve-se distribuir os prejuízos de forma equilibrada entre as pessoas, empresas e instituições. Trata-se de um mandamento constitucional previsto no art. 3º inciso I, a construção de uma sociedade livre, **justa e solidária**.

Além disso, vários estados da federação e o Distrito Federal estão apresentando projetos de lei com o objetivo de reduzir as mensalidades, ocorre que estas eventuais leis provavelmente serão declaradas inconstitucionais, uma vez que as Assembleias Estaduais não possuem competência para legislar sobre direito civil e consumidor.

Noutro giro, o Congresso Nacional possui competência constitucional para estabelecer estas obrigações por meio de lei, além disso, quando o faz é no sentido de evitar a insegurança jurídica causada por leis estas estaduais.

Por fim, salienta-se ainda a transitoriedade do projeto de lei, que reduz a mensalidade das universidades somente enquanto vigorar o decreto que reconhece o estado de calamidade em âmbito nacional. Portanto, uma lei temporária, uma medida paliativa, para garantir que as famílias disponham de mais recursos para enfrentar esse período difícil, sem que tenham que abrir mão da formação e qualificação profissional.

E é nesse sentido que se apresenta este projeto de lei, pelo exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal Túlio Gadêlha.

PDT/PE

Documento eletrônico assinado por Túlio Gadêlha (PDT/PE), através do ponto SDR_56163,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
